



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040321-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que são agravantes THIAGO DELLA NINA TIBIRIÇÁ e ORGADE EMPR E REPRES LTDA, é agravado EDVAN CORREA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 8657

Agravo de Instrumento nº 2040321-72.2025.8.26.0000

Comarca: Itu

Agravantes: Thiago Della Nina Tibiriçá e Orgade Empr e Repres Ltda

Agravado: Edvan Correa Gomes

Interessados: Sergio Luiz Tibirica e Tibiriçá Participações Imobiliárias Ltda

Juiz(a): Dr./Dra. Fernando França Viana

Agravo de Instrumento. Compra e venda de imóvel. Ação declaratória de quitação c.c. restituição de valores. Decisão que rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva do coréu – pessoa física, bem como a impugnação à justiça gratuita concedida ao autor. Matérias que não se inserem no rol do art. 1.015, do CPC. Descabe taxatividade mitigada ao caso. Questão que pode ser arguida em preliminar de apelação, nos moldes do art.1.009, §1º, do CPC. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos demandantes contra a r. decisão saneadora de fls. 13/16 destes autos, proferida em ação declaratória de quitação c.c. restituição de valores, que, dentre outras deliberações, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a impugnação à justiça gratuita concedida ao autor.

Inconformados, os agravantes alegam, preliminarmente, o cabimento do recurso nos termos do art. 1.015, VII, do CPC. No mérito, alegam que na escritura de compra e venda do imóvel, do contrato de confissão de dívida ou da natureza do negócio, consta que a relação jurídica discutida na demanda fora celebrada entre o autor, ora agravado, e a requerida Tibiriçá Participações Imobiliárias Ltda originalmente e posteriormente envolvendo o sócio proprietário desta, quando da novação. Salientam que, por problemas com a instituição financeira ou compensações internas de dívidas da empresa, motivo pelo qual foi feita uma

cessão de crédito e os pagamentos foram dirigidos às contas do filho do sócio, a partir de março/2023, contudo, não é o caso de sujeição passiva. Citam o disposto no art. 109, do CPC. Aduzem que deve ser revista a justiça gratuita deferida ao agravado, eis que juntaram documentos com a contestação que evidenciam a capacidade financeira deste. Requerem a concessão de efeito suspensivo, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A decisão recorrida, no que interessa ao deslinde da questão em discussão, é de seguinte teor:

“A preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Thiago não pode ser acolhida.

O autor pretende a devolução de valores que foram pagos supostamente após a quitação do contrato. Parte destes valores foram depositados na conta do requerido Thiago, de sorte que este tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação já que, na hipótese de procedência da ação, deverá devolver o montante recebido.

A impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita não pode ser acolhida.

A parte requerida não demonstrou que a parte autora tem condições financeiras para suportar o pagamento das custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

A parte requerente apresentou declaração de pobreza. Desta forma, até prova em contrário, presume-se a condição de pobreza da parte declarante.

A parte impugnante, no entanto, não logrou êxito em elidir esta presunção. O ônus desta prova é da parte impugnante.

A contestação não veio acompanhada de nenhum documento comprobatório de propriedade de veículos. A propriedade de um imóvel, por si só, não é suficiente para demonstrar a riqueza da impugnada.

Nesse sentido: "Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Benefício regulado pelos arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil, e pela Lei n. 1.060/50. Condição legal de necessitado firmada, a princípio, pela mera alegação de insuficiência financeira pela parte requerente, a qual se reveste de presunção de veracidade. Inteligência do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Suficiência para o deferimento do pedido, salvo elementos contundentes em sentido contrário, hipótese não verificada no caso. Inteligência do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Presunção relativa de pobreza a ser impugnada pela via própria. Propriedade de imóvel que não traduz, por si só, capacidade financeira para suportar as despesas processuais. Inteligência dos arts. 98, § 3º, e 99, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal. Concessão do benefício de rigor. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2040685-88.2018.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/04/2018; Data de Registro: 02/04/2018).

A constituição de advogado, por si só, não implica em condições de suportar as custas processuais, até porque é notório que muitos advogados firmam contrato para pagamento no êxito da demanda.

Portanto, ante a ausência de provas de que a parte autora tem condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, a impugnação é improcedente.

(...)"

Cabe assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento o Tema de Recursos Repetitivos nº 988, cuja questão consistiu em: “Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC”. Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando

verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

A rejeição da alegação de ilegitimidade passiva, ao contrário do que alegam os recorrentes, não está prevista no art. 1.015, VII, do CPC, visto que este inciso trata da “exclusão de litisconsorte”, hipótese diversa dos autos, de modo que não se trata de nenhuma hipótese do rol do citado artigo.

Acrescente-se ainda, que não se vislumbra a urgência necessária, “*decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*” para conhecimento do presente recurso, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, Tema 988, Resp 1.696.396.

De fato, caso o julgamento do feito não seja favorável aos agravantes, e se intencionarem recorrer, nada impede que possam arguir em preliminar de apelação, nos moldes do art. 1.009, §1º, do CPC, a questão referente à ilegitimidade passiva.

A título de exemplo, precedentes desta Câmara e Corte:

Agravo de Instrumento – Ação de imissão na posse - **Decisão recorrida que saneou o feito e, dentre outras medidas, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada** e determinou a correção do valor atribuído à causa, bem como o recolhimento das custas complementares – Inconformismo – Não conhecimento - **Decisão que não consta no rol taxativo previsto no art. 1015 do CPC** e, portanto, não desafia a interposição de agravo de instrumento – Ausência de afronta ao entendimento fixado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais 1704520 e 1696396 (Tema Repetitivo 988), porquanto inexistem os requisitos do prejuízo processual e da urgência no caso vertente, a justificar a excepcional mitigação da taxatividade do rol previsto no art. 1.015 - Decisão mantida – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2332288-88.2023.8.26.0000; Relator Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Pedro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023).

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do

relator que negou conhecimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - **Decisão de 1º grau que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva** e o pedido de substituição do polo passivo e determinou a produção de prova pericial - **Parte agravante que tem a faculdade de lançar mão do disposto no art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil** para pleitear o exame da decisão diante da inexistência de inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2231707-65.2023.8.26.0000; Relator J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023).

Agravo de instrumento. **Decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva. Irrecorribilidade por via do agravo de instrumento.** Artigo 1.015, do CPC. Rol taxativo cuja mitigação pode ocorrer em casos de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Situação que não está configurada no caso concreto. Recurso não conhecido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2135288-80.2023.8.26.0000; Relator: Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2023; Data de Registro: 07/06/2023).

AGRAVO INTERNO – Agravo de Instrumento – Decisão monocrática que não conheceu o agravo de instrumento – Inconformismo – **Irresignação veiculada quanto a ilegitimidade passiva que é inadmissível e não comporta seguimento, porquanto a matéria ora em discussão não se enquadra no rol das hipóteses previstas no art. 1.015, do C.P.C** – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2273079-28.2022.8.26.0000; Relator: José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ipaussu - Vara Única; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023).

Agravo de instrumento. Vícios construtivos. Ação indenizatória. **Insurgência contra decisão que afastou preliminar de ilegitimidade passiva. Decisão irrecorrível por meio de agravo de instrumento.** Inaplicabilidade da tese da taxatividade mitigada firmada

no julgamento do Tema 988 dos recursos repetitivos do STJ. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2068567-49.2023.8.26.0000; Relator: Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de interdito proibitório – **Decisão saneadora rejeitou a ilegitimidade passiva do corréu agravante – Decisão agravada não comporta exame via agravo de instrumento** – Inteligência do art. 1.015 do CPC – Recurso não conhecido (art. 932, II, do CPC).(TJSP; Agravo de Instrumento 2023224-30.2023.8.26.0000; Relator: Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. **ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NÃO CONHECIMENTO.** Não desafia agravo de instrumento a decisão judicial que preserva a estabilidade subjetiva da demanda, rejeitando preliminar de ilegitimidade passiva arguida. **Ausência de conformidade às bases do art. 1.015, VII ou VIII, do CPC.** AGRAVO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191709-61.2021.8.26.0000; Relator Ruy Alberto Leme Cavaleiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Novo Horizonte - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021).

Igualmente a decisão que rejeita a impugnação à justiça gratuita, não se encontra no rol das hipóteses do art. 1.015, do CPC, na esteira de precedentes desta 5ª Câmara e Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência em face da decisão que rejeitou a impugnação à gratuidade judiciária. Descabimento. Insurgência contra decisão não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Não cabe agravo de instrumento da decisão que rejeita a impugnação à gratuidade de justiça. Descabida a interposição do agravo

de instrumento. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2144410-30.2017.8.26.0000; Relator James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2017; Data de Registro: 04/09/2017).

Agravo de instrumento - Interposição contra decisão que, além de outras deliberações, rejeitou a impugnação ao benefício da assistência judiciária deferido à agravada - Não conhecimento do reclamo - Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC - Precedentes desta E. Corte - Decisão mantida - Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2252524-87.2022.8.26.0000; Relator A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 26/10/2022).

Agravo de Instrumento. Ação de usucapião. Decisão que rejeitou a impugnação à justiça gratuita. Inconformismo. Descabimento. Decisão não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. Questões não previstas no rol taxativo não são cobertas pela preclusão e podem ser suscitadas nas razões ou contrarrazões de eventual apelação. Precedentes. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2160255-68.2018.8.26.0000; Relator Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 05/09/2018; Data de Registro: 10/09/2018).

Agravo de Instrumento - Insurgência contra a decisão que rejeitou impugnação à assistência judiciária gratuita concedida à Agravada - Recurso incabível - Decisão agravada que não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015, do novo Código de Processo Civil - Ausência dos requisitos para mitigação do rol - Precedentes deste E. Tribunal - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2252867-88.2019.8.26.0000; Relator Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2020; Data de Registro: 27/01/2020).

Nesse passo, na linha do entendimento exposto, é certo que o teor da r. decisão recorrida não se insere no rol taxativo expresso no dispositivo legal mencionado, motivo pelo qual o recurso não comporta conhecimento.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator